



**LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 23 DE ABRIL DE 2020**

**“Acrescenta o art. 227-A à Lei Complementar nº 37, de 06 de junho de 2012, para estabelecer medidas que poderão ser adotadas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta em situação de emergência ou estado de calamidade pública, e dá outras providências”.**

**LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica acrescentado à Lei Complementar nº 37, de 06 de junho de 2012, que trata do regime jurídico dos servidores públicos do Município de Santa Rita do Passa Quatro, o art. 227-A, com a seguinte redação:

Art. 227-A. Durante o período em que vigorar estado de emergência ou calamidade pública, assim decretado pelo Chefe do Poder Executivo, poderão ser adotadas pela Administração Pública, em relação ao funcionalismo municipal, as seguintes medidas:

- I – resgate de banco de horas
- II – fruição de férias vencidas;
- III – teletrabalho;
- IV – antecipação de férias individuais;
- V – antecipação de licença-prêmio por assiduidade;
- VI – aproveitamento e antecipação de feriados;
- VII – banco de horas negativo.

§1º. O servidor com saldo positivo no sistema de compensação de horário, regulamentado por Decreto, terá as horas em haver resgatadas.

§2º. O servidor que tenha férias vencidas poderá ser colocado em férias independentemente da escala que tenha sido elaborada nos termos do art. 103 desta Lei Complementar.

§3º. Durante o estado de emergência ou calamidade pública, a que se refere o *caput*, a Administração poderá alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, na forma prevista em Decreto.

§4º. A antecipação de férias e de licença-prêmio por assiduidade poderá ocorrer com antecedência de no mínimo quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo servidor, podendo ser



concedida por ato da Administração, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

§5º. Para as férias concedidas durante estado de emergência ou calamidade pública, a que se refere o *caput*, a Administração poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que o servidor completar o período aquisitivo correspondente às férias antecipadas.

§6º. O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de emergência ou calamidade pública poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 106 desta Lei.

§7º. Durante o estado de emergência ou calamidade pública a Administração poderá antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais e municipais e deverá notificar, por escrito ou por meio eletrônico, os servidores beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.

§8º. Os feriados a que se refere o § 7º poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

§9º. Durante o estado de emergência ou calamidade pública ficam autorizadas a interrupção das atividades pela Administração e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas negativo, para a compensação no prazo de até 18 (dezoito) meses, a partir da data de encerramento do estado de emergência ou calamidade pública.

§10. A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

**Art. 2º.** As despesas com a execução da presente Lei Complementar onerarão dotações próprias, constantes do orçamento municipal vigente, que poderão ser suplementadas, se houver necessidade.

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, 23 de abril de 2020.

**LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 23 de abril de 2020.

**LUIZ CARLOS CUAIO**



Prefeitura Municipal da Estância Climática de  
**Santa Rita do Passa Quatro – SP**

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá,  
o músico que encantou além  
das terras do jequitibá”*

## **ASSESSOR DE GABINETE**

Rua Victor Meirelles, 89 – Centro - CEP 13.670-000  
CNPJ 45.749.819/0001-94- Insc.Estadual: 621.077.300.116  
Fone: (19) 3582-9000 – Fax: (19) 3582-9042  
e-mail: [prefeito@santaritadopassaquatro.sp.gov.br](mailto:prefeito@santaritadopassaquatro.sp.gov.br)  
[www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br](http://www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br)